



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769

CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará

Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br

E-mail: camarav.a@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 011/2019 – VÁRZEA ALEGRE-CE, 20 DE MARÇO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 26/03/19


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

Dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde, que fazem tratamento de alunos com deficiência e ou mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento, Autismo e com altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do município de Várzea Alegre - CE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 02/04/19


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE:

Art. 1º- Fica autorizado o acesso, mediante agendamento por meio de ofício ou documento formal escrito, de profissionais da área de saúde que fazem tratamento de alunos com deficiência e ou mobilidade reduzida, transtorno globais do Desenvolvimento, Autismo e com altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas, dos níveis infantil, fundamental e médio, do Município de Várzea Alegre - CE.

Art. 2º- Para efeitos dessa Lei, entendessee:

I - profissionais da área de saúde nesses casos: Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo e Psicólogo, Psicopedagogos e demais profissionais cuja necessidade de acompanhamento seja comprovada;

II - dependências da escola: local solicitado pelo profissional da área de saúde para avaliação do aluno. Ex.: Sala de aula, quadra esportiva, banheiros, Bibliotecas e demais áreas onde o aluno desempenhe atividades rotineiras;

III - aluno com deficiência: O indivíduo que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de algum tipo de atividade;

IV - aluno com mobilidade reduzida: Aquele aluno que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

V - TGD (Transtornos Globais do Desenvolvimento): Os diferentes transtornos do espectro Autista, as psicoses infantis, a Síndrome de Asperger, a Síndrome de Kanner e a Síndrome de Rett;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769

CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará

Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br

E-mail: camarav.a@hotmail.com

V - TGD (Transtornos Globais do Desenvolvimento): Os diferentes transtornos do espectro Autista, as psicoses infantis, a Síndrome de Asperger, a Síndrome de Kanner e a Síndrome de Rett;

VI - altas habilidades ou superdotação: Aluno que se enquadra, pelo profissional da área de saúde, na teoria dos três anéis (conceitos de Joseph Renzulli);

Art. 3º- A avaliação poderá ser agendada a cada três (3) meses. Quando houver necessidade de acompanhamento mais intensivo, devidamente comprovada, poderá ser calendarizada conforme agenda ajustável em comum acordo entre as partes.

Art. 4º- O profissional da área de saúde, deverá ser acompanhado pelo profissional especializado em educação especial, responsável pela promoção e adaptação do trabalho escolar às características do aluno com deficiência.

Art. 5º- O profissional de saúde poderá interagir com as atividades da escola ou apenas observar, mediante prévio acordo com a instituição, também poderá orientar de forma a articular o trabalho pedagógico para o êxito da pessoa com deficiência.

Art. 6º- O profissional de saúde deverá fornecer à escola e aos pais ou responsáveis legais, em prazo razoável, relatório sobre a avaliação feita, mediante recibo.

Art. 7º- Em caso de descumprimento desta Lei, o gestor escolar, ou autoridade competente será punido com multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Assistência Social ou conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor da multa aplicada deverá ser revertido ao fundo para a integração da pessoa com deficiência. (Verificar se tem em Várzea Alegre e se não, indicar um outro afim).

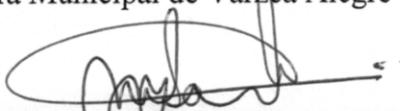
§ 2º O responsável pelo aluno deverá informar o fato ao Ministério Público.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

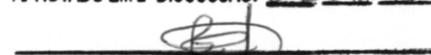
Sala das sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE, em 20 de março de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 26/03/19


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE


MICHEL MARTINS DOS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 02/04/19


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNÓ.”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

A inclusão já é uma realidade, mas existem lacunas para que haja um tratamento igualitário efetivo nas escolas. São elas: * Participação de profissionais da área de saúde. *

Flexibilidade das escolas com as necessidades desses alunos. * Oferta efetiva de mediador (tutor) para acompanhamento dedicado ao aluno com deficiência ou necessidade especial nas escolas os quais já são determinados por Lei.

Sabemos que (fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicólogos, psicopedagogos e fisioterapeutas) raramente são disponíveis nas escolas, porém, as atividades desenvolvidas por esses profissionais refletem diretamente nela e nos seus resultados uma vez que interfere no desenvolvimento psicomotor dessas crianças/pessoas, no desenvolvimento das ferramentas para melhor desempenhar as atividades escolares e a sua efetiva interação social. São profissionais diferentes, com olhares diferentes. A exemplo, na educação infantil é importante a uma professora estimular a criança a rabiscagem para que ela depois venha a fazer a célula, os desenhos, depois a escrita. Para uma Terapeuta Ocupacional, o importante é a qualidade dessa rabiscagem e não apenas o seu estímulo. Todavia, quando se faz necessário, muitas escolas proíbem a presença de tais profissionais nas dependências escolares alegando que cada escola possui seu projeto político pedagógico, seu currículo, material e corpo docente voltados ao cumprimento de seu objetivo, traçado pela Filosofia da Instituição. Criando assim uma situação dicotômica, deixando um vazio enorme entre o lugar para aprender e aqueles que deveriam estar aprendendo. Portanto é muito importante garantir a possibilidade desses profissionais terem acesso às Instituições de Ensino, e isso não pode ficar ao livre arbítrio da escola. O Estado/Município precisa fazer essa regulamentação, ainda que fique resguardada a escola à possibilidade de mediar e controlar, mas jamais impedir tal acesso.

A partir de uma avaliação, desses profissionais (quando se fizer necessário), surgirá um material importante a ser entregue a escola para que esta continue o seu trabalho com excelência, propiciando ao aluno a oportunidade de não perder ou pular etapas. E as atividades clínicas serão direcionadas para a realidade cotidiana desses alunos.

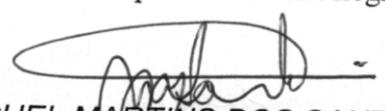
Observase então a existência de uma lacuna na legislação quando garante o direito aos alunos com deficiência, distúrbios de aprendizagem a estudarem nessas escolas, mas não cria nenhum dispositivo para esses impasses, uma vez que essas escolas não são preparadas nem obrigadas a ter no seu quadro de funcionários esses profissionais da área de saúde.

Portanto desenvolver ações que possam ampliar a inclusão de pessoas com deficiência nas escolas, promoverá a integração e a igualdade social. Desde já, pelos motivos acima expostos, agradeço a atenção dos nobres pares para aprovação deste projeto.

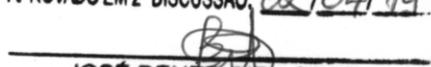
Sala das sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE, em 20 de março de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 26/03/19


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE


MICHEL MARTINS DOS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 02/10/19


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO.”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei N°. 011/2019, de 20 de março de 2019, de autoria do Vereador Michel Martins dos Santos (Michael), que dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde, que fazem tratamento de alunos com deficiência e ou mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento, Autismo e com altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do município de Várzea Alegre – CE, a Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 26 de março do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria, com exceção do relator da Comissão que esteve ausente.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 26 de março de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: Luciana Soares Barbosa Rolim

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: Antonio Gregório de Lima Neto

Luciana Soares Barbosa Rolim
Maria Lucimar da Silva Freire

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 26/03/19

José Dener Bitu Costa
JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 02/04/19

José Dener Bitu Costa
JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR Y PAZ